

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.813, DE 2017

Dispõe sobre a avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado ABEL MESQUITA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise tem como objetivo estabelecer condições específicas para o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, conforme exigem os arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal. A proposição também dispõe sobre a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, uma vez que é indispensável transportar a energia gerada nas usinas hidrelétricas até os locais onde essa energia é consumida.

Na justificção da matéria, o autor argumenta que desde a promulgação da Constituição Federal em 1988, portanto há quase trinta anos, permanecem pendentes de regulamentação os dispositivos constitucionais acima citados que, em síntese, determinam que o aproveitamento de potenciais hidráulicos em terras indígenas deve obedecer a condições específicas, e só poderão ser efetuados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, na forma da lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME; Direitos Humanos e Minorias – CDHM; Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tramitando em regime ordinário.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros; da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético; das fontes convencionais e alternativas de energia; da pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos; do regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de parabenizar o Deputado JHONATAN DE JESUS por buscar equacionar tema constitucional sensível que, há quase trinta anos, encontra-se pendente de definição legal.

Efetivamente, o aproveitamento de potenciais hidrelétricos em terras indígenas é um tema que foi destacado pelo Poder Constituinte Originário para ser tratado especialmente pelo legislador, de forma a compatibilizar os interesses energéticos do País com os interesses relativos à preservação das culturas dos povos indígenas brasileiros.

O tema é importante e precisa ser enfrentado. Não podemos permanecer inertes à questão indefinidamente.

O Estado de Roraima é seguramente o exemplo mais pungente dos efeitos danosos decorrentes da ausência de lei regulamentando os referidos dispositivos constitucionais.

Roraima é um Estado onde as terras indígenas respondem por 45,18% do seu território. É também um Estado onde a energia elétrica é escassa e cara. Ao mesmo tempo, de acordo com dados consolidados do Sistema de Informações do Potencial Hidrelétrico Brasileiro (SIPOT), desenvolvido pela Eletrobrás, o Estado de Roraima possui um potencial hidrelétrico a ser explorado de 5.892,30 megawatts (MW).

Apesar de Roraima possuir todo esse potencial hidrelétrico, que poderia transformá-lo em exportador de energia elétrica, busca-se, há quase uma década, construir uma linha de transmissão entre Manaus e Boa Vista a fim de equacionar o precário abastecimento de energia elétrica à capital do Estado. No entanto, por atravessar terras indígenas, ainda que em traçado às margens da rodovia existente que liga Manaus a Boa Vista, a construção dessa linha de transmissão permanece paralisada.

Se toda a situação de penúria energética e, conseqüentemente econômica, que aflige a população de Roraima garantisse a preservação da cultura dos povos indígenas do Estado, poderíamos compreender. Porém, o que se verifica é que a situação dos indígenas do Estado é também de extrema pobreza e necessidade, o que ameaça a sua preservação.

Para afastar qualquer dúvida quanto à situação de penúria em que vive a população de Roraima atualmente, incluindo as populações indígenas do Estado, basta observar que os indígenas que adentraram o território brasileiro evadindo-se da situação de calamidade econômica, política e social que a Venezuela ora atravessa, foram assentar acampamento em Manaus¹. Não ficaram em Roraima. Uma vez em Roraima, os indígenas

¹ Ver matérias jornalísticas sobre o tema disponíveis na Internet, tais como a disponível no endereço: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/05/1882139-manaus-decreta-estado-de-emergencia-apos-chegada-de-indios-venezuelanos.shtml>, consultado em 09/08/2017.

venezuelanos entenderam que a situação econômica e social no Estado era quase tão precária quanto a que experimentavam na Venezuela, optando por prosseguir viagem até Manaus.

Enquanto a economia de Roraima definha, carente de energia e de investimentos, populações indígenas que habitam a reserva Raposa Serra do Sol, que antes tinham como meio de subsistência sua participação na produção de arroz, hoje estão em situação de penúria, passando fome, sem recursos².

Roraima é um exemplo extremo, mas, assim como Roraima, o Brasil encontra-se submetido a grave crise econômica. O Brasil precisa de investimentos, necessita produzir mais energia elétrica limpa, proveniente de fontes renováveis. No entanto, enquanto o Congresso Nacional não editar a lei exigida pela Constituição Federal, o País estará impossibilitado de aproveitar parcela significativa de seu potencial hidrelétrico. Ao mesmo tempo, comunidades indígenas, em todo o País permanecerão privadas de compensações financeiras que possibilitariam melhorias significativas na saúde e na educação de seus membros, assim como na preservação da sua cultura.

A proposição ora em análise busca equacionar essas questões, estabelecendo condições específicas para a realização dos estudos, projetos e demais atividades relativas à implantação de usinas hidrelétricas e de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, definindo os procedimentos que devem ser adotados pelo Congresso Nacional para autorizar a realização de estudos e a implantação desses empreendimentos em terras indígenas, assegurando às populações indígenas a participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

Julgamos especialmente apropriada, no sentido de proteger os interesses das populações indígenas, a definição de que os recursos decorrentes da referida participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão destinados às

² Ver matérias jornalísticas sobre o tema disponíveis na Internet, tais como a disponível no endereço: <http://noticias.band.uol.com.br/jornaldaband/videos/16134084/serie-especial-fronteiras-do-perigo.html>, consultado em 09/08/2017.

populações indígenas sejam depositados em conta específica a ser gerenciada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela tutela dos direitos indígenas, e sejam empregados para beneficiar especificamente as comunidades indígenas que habitam as terras onde será implantado o empreendimento, devendo ser prioritariamente aplicados nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades, estando, tanto a arrecadação, quanto as aplicações dos recursos da referida conta sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Em síntese, julgamos que a proposição em análise atende de forma bastante completa e eficiente os requisitos constitucionais relativos à regulamentação dos procedimentos associados ao aproveitamento energético de potenciais hidráulicos localizados em áreas indígenas, possibilitando o equacionamento das necessidades energéticas do País com equilíbrio e a preservação da cultura das populações indígenas tradicionais do Brasil.

Assim, com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.813, de 2017, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ABEL MESQUITA JR.

Relator